

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA


Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52.419/22**

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAJENS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS (ARQUITETURA, ESTRUTURAS, URBANISMO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDROSSANITÁRIAS, TELEMÁTICA, GÁS, DRENAGEM, GEOTECNIA, SPDA E COMBATE A INCÊNDIO) E RESPECTIVOS CADERNOS DE ENCARGOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, ATRAVÉS DE SISTEMA BIM, PARA O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PELO PERÍODO DE 12 (MESES), conforme especificado no instrumento convocatório.

Disponibilizamos contrarrazões da empresa LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP.

DELCA, 10/01/2023


Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matrícula: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

Reginaldo A. A. Schiavari Cardin
Encarregado de Expediente
Mat. 14028

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 69/22
PROCESSO Nº: 52.419/2022

L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, titular do nome fantasia THEOPRATIQUE, regularmente inscrita sob o CNPJ de nº 29.765.451/0001-00, com sede à Rua Quissamã, nº 490, Bairro: Quissamã, Petrópolis/RJ, CEP: 25.615-412, neste ato representada por seu sócio LUIS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, portador da carteira de identidade nº 058073214 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.817. 177-34, vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Licitante S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC), demonstrando nestas razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I - DOS FATOS

Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município de Petrópolis, com objeto delineado como “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGENS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, PROJETOS

BÁSICOS E EXECUTIVOS (ARQUITETURA, ESTRUTURAS, URBANISMO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDROSSANITÁRIAS, TELEMÁTICA, GÁS, DRENAGEM, GEOTECNIA, SPDA E COMBATE A INCÊNDIO) E RESPECTIVOS CADERNOS DE ENCARGOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, ATRAVÉS DE SISTEMA BIM, PARA O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PELO PERÍODO DE 12 (MESES)”, conforme demanda a ser definida e de acordo com as especificações constantes no Caderno de Encargos (Anexo II), parte integrante deste Edital, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial nº 69/22.

Aduz, em apertada síntese que:

- Foi inabilitada ilegalmente, posto que a exigência do BIM estaria pautada na Nova Lei de Licitações, em que pese a mesma não estar elencada entre os fundamentos legais que norteiam o presente certame, o que feriria a vinculação do instrumento convocatório;

- A empresa vencedora não teria cumprido os itens exigência dos itens: 7.1.1.5 e 7.2.1.5 letra "a";

- Teria havido omissão na ata de registro solicitado pelo representante da recorrente, em que pese a mesma ter sido assinada por este no ato de sua lavratura;

- Haveria desconhecimento entre o título do objeto licitado e o único atestado apresentado pela licitante **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP**;

- O atestado firmado pela síndica do Condomínio Residencial Quinta de Altiora não possui carimbo de CNPJ e nem telefone, fato este que o invalidaria, sob seu ponto de vista.

A fim de sustentar suas alegações, coloca em dúvida a idoneidade da empresa vencedora, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro emissor da Certidão de Acervo Técnico, e ainda questiona contratos legalmente celebrados entre a Licitante **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP** com o Município de Petrópolis ao longo dos anos, em que pese ter esta saído legalmente vencedora dos certames PÚBLICOS dos quais participou, tendo sempre honrado com suas obrigações contratuais.

No resultado, justamente a presente empresa Contrarrazoante foi declarada como **VENCEDORA** por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo ora contrarrazoado, fazendo apontamentos **INFUNDADOS e INOPORTUNOS**, e inclusive passíveis de responsabilização criminal conforme restará amplamente demonstrado, para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em

decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação, na forma do que determina o Edital e a legislação em vigor.

Entretanto, conforme será demonstrado **PONTUALMENTE**, o recurso administrativo não merece provimento sob qualquer ótica à qual venha a ser analisado, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II – PRELIMINARMENTE

- DAS AMEAÇAS DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCE-RJ -

Antes de adentrar ao mérito, valoroso se faz destacar que em diversos momento do Recurso a Recorrente profere ameaças no sentido de que, em não provido seu Recurso Administrativo, com a consequente procedência dos pedidos formulados, apresentará Representação perante o TCE-RJ, no claro intuito de intimidar a Pregoeira e a Equipe de Apoio.

Mais grave ainda é a Recorrente afirmar que a manutenção da decisão que inabilitou a SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME poderá **levar o certame ao colapso**, isso porque **fará subir REPRESENTAÇÃO ao TCE-RJ**.

Tal afirmativa por si só deixa evidente que à Recorrente pouco importa o interesse público envolvido na presente licitação, que tem por fim a consecução de serviços que o Município de Petrópolis tanto necessita contratar para garantir à população petropolitana segurança, dignidade, paz, porque não dizer a VIDA após a MAIOR CATÁSTROFE NATURAL vivenciada por Petrópolis/RJ, que ensejou o óbito de quase 300 pessoas, além de um número astronômico de desabrigados e daqueles que tudo o que conquistaram na vida, perderam com as águas e barreiras das chuvas de 15/02/2022 e 20/03/2022.

Não fosse suficiente, às fls. 11 do Recurso Administrativo, a Recorrente faz os seguintes comentários:

“(…)

*Logo a Douta equipe de pregão deverá inabilitar a licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI EPP, por não apresentar o atestado nos moldes exigido nos itens: 7.1.1.5 e 7.2.1.5 letra “a” do edital e consequentemente reconduzir a SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME ao certame por ter cumprido o edital em sua totalidade e ter **apresentado o menor preço para os serviços no valor de R\$ 2.770.815,39** (Dois milhões setecentos e setenta mil oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos).*

*Manter nossa empresa inabilitada fere de morte o entendimento de que tal atitude **RESTRINGE O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME E DIMINUI O MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES do certame, podendo correr o risco da Administração contratar pelo maior preço de mercado contrariando o Art. 3º da Lei 8.666/93.***

- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)"

A bem da verdade Ilma. Sra. Pregoeira, é que a Recorrente tem uma visão deveras rasa acerca do que é o Princípio da Vantajosidade, já que seu olhar é voltado única e exclusivamente à questão econômico-financeira.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa à administração sim (Princípio da Vantajosidade), porém mediante a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos pela ora peticionante, diferentemente da Recorrente que observou regras legais dispostas na Lei Federal nº 8.666/93 e no instrumento convocatório, na medida em que **APRESENTOU 02 (DOIS) ATESTADOS SEM A DEVIDA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** expedida pela entidade profissional responsável por orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do responsável técnico da empresa.

De suma importância destacar que um dos princípios que regem as licitações é o **Princípio da Vantajosidade**, o qual encontra-se expresso no art. 3º da Lei 8.666/93.

É de fundamental importância se compreender que a vantajosidade não é apenas analisada sob o aspecto da questão econômica, como quer fazer crer a Recorrente, mas também se encontra atrelada à qualidade do serviço a ser prestado, a certeza de que a empresa vencedora tem capacidade técnica para cumprir os serviços licitados nos exatos termos e rigores do contrato, caracterizando-se como a efetiva **adequação e satisfação** do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

No caso em comento, independentemente da proposta de preço da Recorrente ser inferior à da Contrarrazoante, a mesma não está habilitada segundo as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital, podendo a ausência da comprovação técnica colocar em risco a execução dos serviços.

Ademais, mais vantajosa é a proposta que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública. Contratar uma empresa que tecnicamente é capacitada garante economia aos cofres**

públicos, além de proporcionar **eficiência** e **qualidade** aos serviços que virão a ser executados, evitando possíveis fracassos durante a execução do contrato, e inclusive refazimento dos serviços.

Destaca-se ainda sobre o tema os ensinamentos de Marçal Justen Filho. *In verbis*:

*"A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse** coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a **melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma **relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)*

A incerteza quanto à capacidade técnica na forma do exigido pelo Edital deste processo licitatório, por certo coloca em risco a **melhor e mais completa prestação, aspecto que, como fartamente esclarecido, é parte integrante do Princípio da Vantajosidade**.

Feitos ditos esclarecimentos, passa-se à questão meritória, donde restará ainda mais evidenciado que as ameaças de Representação junto ao TCE-RJ têm por objetivo precipuo intimidar a Pregoeira, induzindo-a ao erro no sentido de reconsiderar a decisão mediante provimento do que na verdade não é um arrazoado, mas sim um **DESARRAZOADO** interposto pela Recorrente.

E o objetivo tanto assim o é que se de fato razão tivesse a Recorrente em suas alegações, além de as instruir com provas mínimas (o que não o faz), certamente desnecessária seria a inclusão no petítório recursal dos diversos parágrafos tratando da Representação que apresentará caso seu pedido não seja acolhido.

III - DO MÉRITO

Conforme aduzido nas linhas acima, a Licitante Contarrazoante demonstrará pontualmente que não fossem suficientes serem infundados os argumentos da Recorrente, os mesmos beiram à má-fé e inclusive extrapolam o limite da ética.

III. i - DA OBSERVÂNCIA DO EDITAL -

- LEGISLAÇÃO QUE FUNDAMENTA A LICITAÇÃO INTEGRALMENTE RESPEITADA - - DA DECADÊNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL -

De plano a Recorrente afirma que o edital não registrou a Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual a exigência de serviços em BIM, que teria amparo na referida norma, contrariaria o princípio da competitividade, e não poderia ter sido ocorrido, em razão da vinculação do ato convocatório.

Afirma que faz dito o registro porque teria sido inabilitada do certame por uma legislação que sequer foi mencionada pelo edital (Nova lei de Licitação nº 14.133/2021), quando tal afirmativa não tem qualquer pertinência estando devidamente explicitado na **Ata da Sessão do Pregão que a INABILITAÇÃO da Recorrente se deu por não atender ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 30, § 1º da Lei 8.666/93 e o art. 11 da Resolução 93 de 07 de novembro de 2014 do CAU/RJ, logo, por não terem os atestados de qualificação técnica sido acompanhados das competentes Certidões de Acervo Técnico.**

Ato contínuo, aduz que diversos foram os atestados apresentados e que o julgamento da qualificação técnica somente teria sido baseado em 02 (dois) atestados sem averbação junto ao CAU, e que a CAT não é exigida no item 7.2.1.5 do edital.

Não fosse suficientemente absurda a arguição do acima descrito e desprovida de qualquer amparo, como ficará clarividente, a irresignação da Recorrente é extemporânea, já tendo o mesmo há muito decaído do direito de impugnar o Edital como o tenta fazer por via transversa por meio do presente recurso.

A tentativa do Recorrente tem vedação expressa na Lei Federal nº 8.666/93 conforme se denota do § 2º do art. 41. *In verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Igualmente claro é o Instrumento Convocatório, posto que na forma do item 2.3, em até 02 (dois) dias úteis da data designada para abertura da sessão PÚBLICA, qualquer pessoa poderia impugnar o edital. Veja-se:

"(...)

2.3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

2.3.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

2.3.2 A IMPUGNAÇÃO deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, sito à Rua Barão do Rio Branco, 2846 – 3º andar – Centro – Petrópolis – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 12 às 18h ou pelo e-mail: sadlicita@gmail.com.

2.3.3 Acolhida a impugnação, será definida e informada nova data para realização do certame, se for o caso;

2.3.4 Os pedidos de ESCLARECIMENTOS, referentes a este processo licitatório devem ser enviados ao pregoeiro, até 2 (dois) dias úteis anteriores a data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do endereço eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

2.3.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

2.3.6 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

"(...)"

Até onde é de conhecimento desta Contrarrazoante, inclusive fato público e notório que se comprova através do andamento do processo administrativo disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Petrópolis, a Recorrente **NÃO IMPUGNOU** uma linha sequer do Edital.

Em assim não tendo procedido, consentiu com as regras do certame, não sendo possível o acolhimento dos argumentos apresentado pela mesma, na medida em que **DECAIU DO DIREITO**, beirando a má-fé a postura da empresa Recorrente.

Crucial destacar que como bem lançado no Preâmbulo do Edital, a presente licitação "encontra fundamento na Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Leis Complementares Federais nº s 123/06, Decreto Municipal nº 335/06, e Lei Municipal nº 7.596/17, bem como **as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos**", constantes do processo indicado acima.

A **exigência do BIM tratou-se de condição estatuída** no instrumento convocatório, e não exigência legal com base na nova lei de licitações como quer fazer crer o Recorrente.

Inclusive *mister* chamar atenção ao fato de que nem mesmo a Nova Lei de Licitações inclui o BIM em seu texto enquanto exigência, e tal fato é evidenciado no artigo 19 da Lei Federal nº 14.133/2021 que fala em "...**preferencialmente adotada a Modelação de Informação da Construção (BIM)**".

Valoroso destacar que a Recorrente sempre teve pleno conhecimento das condições estatuídas no Edital, já que observadas todas as exigências legais à sua publicização.

Ocorre que a bem da verdade a Recorrente, ciente de que não tinha condições de participar do certame, e tendo pleno conhecimento de todo o exigido no edital, além de decaído o direito de impugná-lo, busca meios vis de obter êxito, desqualificando a empresa Contrarrazoante, colocando em "xeque" sua idoneidade, na medida em que utiliza palavras como "Duvidoso", e assim também o faz em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, responsável pelo recebimento de toda documentação relativa à ART, o qual verificando a veracidade da mesma, conclui pela inclusão da Anotação de Responsabilidade Técnica ao Acervo Técnico do profissional.

Causa, inclusive, demasiada estranheza o Recorrente, empresa do ramo de engenharia e projetos, que bem sabe ou ao menos deveria saber, questionar a conduta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, Conselho este de deveras respeito especialmente pelo rigor com o qual atua para efetivação de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ao Acervo Técnico do Profissional.

Com o máximo respeito, exigir nota fiscal, projeto aprovado, dentre outros documentos que já são apresentados ao Conselho enquanto condição *sine qua non* à análise do pedido de anotação técnica ao acervo do profissional, é uma verdadeira afronta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ que é dotado de fé pública, postura esta que não pode ter guarida deste(a) PREGOEIRO(A), quiçá da Equipe de Apoio extremante técnica e qualificada para tal, sob pena

de afrontar princípios constitucionais e institucionais, a exemplificar o da segurança jurídica perante certidões emitidas pelo Conselho de Classe Profissional.

Ressalta-se, por oportuno, que o atestado que a Recorrente insinua como "duvidoso" foi averbado no CREA-RJ, cumprindo todos os requisitos solicitados pelo órgão regulador da atividade profissional, permitindo assim a emissão da **CAT Nº 115135/2022 podendo ser a qualquer tempo e hora feita diligência junto ao site do CREA-RJ**, conforme mencionado pelo (a) Pregoeiro(a) durante o certame do pregão, diferentemente dos atestados apresentados pela Recorrente os quais, por ausência de registro na entidade profissional, pendem de presunção de fidedignidade do ali declarado.

III.ii - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA CAT NO EDITAL.

Já no que tange à alegação da Recorrente de que no Edital não consta exigência da CAT, mais que importantes ainda são as considerações abaixo. Vejamos:

Conforme se verifica da Ata da Sessão do Pregão, a Licitante Recorrente foi **INABILITADA** por não atender ao **art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 30, § 1º da Lei 8.666/93 e o art. 11 da Resolução 93 de 07 de novembro de 2014 do CAU/RJ**, logo, por não terem os atestados de qualificação técnica sido acompanhados das competentes Certidões de Acervo Técnico.

O art.11 da Resolução 93/2014 do CAU é clarividente ao dispor que:

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Logo, para fins do que determina a Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, a comprovação da qualificação técnica, no presente caso somente e tão somente dita comprovação se dá pelo conjunto de CAT-A.

Ora, se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, entende e determina que a comprovação da qualificação técnica se dá através da CAT-A, por certo que a obrigação do licitante, em atenção ao que dita a Lei Federal nº 8.666/93, é apresentar a

documentação NA FORMA DO QUE determina o Conselho para comprovação de qualificação técnica.

Não apenas no Edital, como também no *CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA)* e nos demais Anexos, em especial o **ANEXO VI, TODAS PARTES INTEGRANTES E INSEPARÁVEIS DO EDITAL**, tratam do atendimento aos requisitos de habilitação, dentre eles o de comprovada **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que, de acordo com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é a Certidão de Acervo Técnico.

Assim, se o art. 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93¹ dispõe que os atestados deverão estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e se o art. 11 da Resolução nº 93/2014 do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo - prevê que para atendimento ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, *a comprovação de qualificação técnica se dá pela CAT, e o Recorrente NÃO APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO SEJA EM QUAL QUANTIDADE FOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL, a Recorrente NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL E NA LEI! LOGO, MAIS DO QUE CORRETA A DECISÃO DE INABILITAR A RECORRENTE, decisão esta que deve ser mantida na íntegra.*

Ademais, é de salutar relevância trazer à baila o fato de que nem mesmo o item 7.2.1.5, b foi observado e cumprido pela Recorrente, posto que não foi apresentado por quaisquer dos licitantes que restaram inabilitados o profissional (Engenheiro ou Arquiteto) Coordenador de Projetos.

Apenas a L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI apresentou profissional com vasta experiência em Coordenação de Projetos, com a sua qualificação demonstrada através de *Curriculum Vitae*, diplomas e atestados comprobatórios do exercício da função em diversos projetos.

Assim, descabida e fadada ao indeferimento a pretensão da Recorrente em ter reconsiderada a sua inabilitação, para então ser declarada habilitada e retornar ao certame.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

III – iii - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CARIMBO DO CNPJ E TELEFONE DA EMPRESA EMISSORA – PRECISISMOS QUE É AFASTADO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA -

Aduz a Recorrente que:

"A Empresa L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EPP, apresentou 01 (um) único atestado "duvidoso" que não atendeu aos itens 7.1.1.5 e 7.2.13 letra "a" no qual falta as seguintes informações:

1. *Carimbo do CNPJ;*
2. *Telefone da empresa privada que o emitiu.*

De plano verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica da Contrarrazoante contém sim, e em todas as suas folhas, timbrado com o logotipo do Condomínio contratante, número de CNPJ, endereço, e na última folha a mesma está datada e assinada pela Sindica, devidamente qualificada e com seus dados pessoais de identificação consignados, nos exatos termos do que é exigido pelo CREA-RJ para emissão do Certificado de Acervo Técnico (CAT).

Apenas a título de esclarecimento, valioso se faz pontuar que, segundo o Dicionário Michaelis, timbre significa *"carimbo de autenticação ou identificação."* Em assim sendo, temos que o papel timbrado pode e deve ser reconhecido como o carimbo mencionado no Edital.

Quanto a não disponibilização de número telefônico, imperioso informar que o emissor e contratante dos serviços não disponibilizou número de telefone em seu timbrado.

Porém, salvo melhor Juízo, em hipótese alguma se pode ventilar prejuízo à Administração Pública e/ou a quaisquer dos outros licitantes a omissão ou erro puramente formal observado na documentação.

Ademais, conforme **item 20.3 – XX Das Disposições Gerais**, omissão ou erro puramente formal na documentação, como é o caso, pode ser relevado pelo Pregoeiro. *In verbis*:

(...)

20.3 O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

(...)"

Data maxima venia, a não colocação do número de telefone no documento, documento este validado pelo Conselho Profissional quando da inclusão do mesmo no Acervo Técnico do Profissional e que compõe a Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA-RJ, não tem o condão de prejudicar quem quer que seja, menos ainda a Administração Pública, ou mesmo a execução com exímio técnico dos serviços licitados.

Diferentemente o é no caso de um atestado de Capacidade Técnica que **NÃO ESTÁ REGISTRADO** na Entidade Profissional, como é o caso daqueles apresentados pela Recorrente, posto que trata-se de uma ausência de requisito, o que agiganta o problema e de fato impede a permanência da licitante no certame.

A verdade é que empresa SLC Empreendimentos Técnicos ME **apresentou em sua documentação** de habilitação 02 (dois) atestados com a condição estatuída no Edital que é o BIM que **NÃO FORAM AVERBADOS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS**, não atendendo desta forma o artigo 9º da Lei 0.520/2002 c/c art. 30, §1º da Lei 8.666/1993 c/c art. 11 da Resolução nº 93, de 07/11/2017 do CAU/BR, ou seja, dois atestados apresentados pela empresa não estavam acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico.

Inclusive, a Recorrente que se diz tão diligente e proativa em efetivação de buscas, muito bem poderia ter obtido o telefone do Condomínio em quaisquer meios virtuais de busca de informações, ou até mesmo no cartão do CPNJ do Condomínio que é de livre acesso por todo e qualquer cidadão através de digitação do número do CNPJ no *sítio* da Receita Federal.

Porém tal diligência deve ter parecido impossível à empresa Recorrente, na medida em que não o fez, e a mesma assim preferiu apresentar alusões e fundamentos distorcidos da realidade, suscitando dúvidas até quanto ao fato de que legitimamente e legalmente a empresa Cotarrazoante participou de outras licitações e sagrou-se vencedora.

Ora, a empresa Recorrente aduz estranhar a localização de informações no Portal da Transparência da Prefeitura de Petrópolis de outros contratos firmados pela Cotarrazoante com a Administração Pública como se fosse ilegal participar de licitações, ganhar, executar com excelência os serviços e poder participar de outras licitações.

Após a leviana suscitação de dúvida e adução e estranheza, tenta a Recorrente colocar os popularmente conhecidos "panos quentes" afirmando que não está questionando os contratos realização pelo Município.

Porém, em que pese ter ciência de que a empresa Recorrente é participante de diversas licitações em outros Município, já tendo contratado com diferentes pessoas de direito públicos,

não cabe aqui à Contrarrazoante em observância à ética e ao objeto precípua do Recurso ora Contrarrazoado, tentar levantar quaisquer questões que não sejam aquelas referidas à licitação em comento.

A verdade Ilmo.(a) Pregoeiro (a), é que a Recorrente ao invés de efetivamente tentar demonstrar que cumpriu as exigências do Edital e seus anexos, o que já demonstrado e provado que não o fez, insiste em concentrar como seu principal argumento no fato de entender que a empresa LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI deve ser inabilitada porque no ACT não há telefone e carimbo da empresa contratante, o que, com o máximo respeito, é deverás irrelevante.

Aliás, como bem explanado pelo Dr. Luciano Elias Reis² em seu artigo “Apego à competitividade ou risco de insegurança na licitação?” publicado no sítio CONJUR³:

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação:

“9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);” (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

“O TCU da ciência à (omissis) que (...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

² Sócio do Reis & Lippmann Advogados, doutor e mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, doutor em Direito Administrativo pela Universidade Rovira i Virgili, presidente do Instituto Nacional de Contratação Pública, professor de Direito Administrativo do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), coordenador da especialização em Licitações e Contratos da Faculdade Polis Civitas, diretor-adjunto acadêmico do Instituto Paranaense de Direito Administrativo e autor de livros jurídicos.

³ <https://www.conjur.com.br/2022-mar-08/luciano-reis-apego-competitividade-ou-risco-inseguranca>

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido." (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 14/10/2003, DJ 1/12/2003, p. 294).

"O TCU deu ciência à (omissis), de que '(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal." (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

III. iv - DA FALACIOSA DESCRIÇÃO DE FATOS OCORRIDOS NA SESSÃO E DISTORCIDA INTEPRETAÇÃO DA RECORRENTE ACERCA DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA -

Mais uma das irresignações descabidas da Recorrente é quanto a supostas condutas da Pregoeira durante a sessão pública, bem como quanto ao fato de que, segundo a Recorrente, questões suscitadas pela mesma não constaram em ata, e o pior, que a Pregoeira teria textualmente afirmado que a empresa apresentou apenas dois atestados.

Quanto a questão do texto que menciona os 02 (dois) atestados da Recorrente, segundo o entender da mesma, a Ilma. Sra. Pregoeira fez constar em seu texto que a referida empresa teria apresentado apenas 02 (dois) atestados, não traduzindo desta forma a realidade,

Com o máximo respeito, tem-se que claramente estamos diante de uma falha de interpretação de texto por parte da Recorrente.

O que consta da Ata da Sessão Pública da licitação em tela é que restou a empresa SLC Serviços Técnicos ME inabilitada por não atender ao art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 11 da Resolução nº 93, de 07/11/2014 do CAU/BR, ou seja, dois atestados apresentados pela empresa não estavam acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).

O texto da ATA é claro ao afirmar "dois atestados apresentados pela empresa", e não os dois atestados.

De forma alguma está consignado na ata na parte do texto que justifica a inabilitação da Recorrente que apenas 02 (dois) atestado foram apresentados, excluídos os demais Atestados de Capacidade Técnica que consta da documentação da SLC Serviços Técnicos ME.

Evidente que mais uma vez a pretensão da Recorrente de tumultuar indevidamente a licitação, demonstrando o caráter protelatório deste Recorrente.

O Edital é claro quanto a condição de que os atestados deveriam comprovar a experiência já realizada (finalizada) em BIM, condição estatuída no mesmo.

Claro assim está que o texto de inabilitação da Recorrente faz referência ao fato de que 02 (dois) dos atestados apresentado pela mesma e que mencionavam a condição estatuída **NÃO**

ESTAVAM REGISTRADOS na Entidade Profissional como determina a Lei, o que descumpre as regras do Instrumento Convocatório, o Edital, especificamente os itens 7.1.1.5 e 7.2.1.5.

Ato contínuo, a Recorrente registra em seu recurso que como o único atestado apresentado pela empresa **LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI** não contém **O NÚMERO DE TELEFONE** da empresa que o emitiu conforme a exigência do item: 7.2.1.5 letra "a", **NÃO CONSEGUIMOS DILIGENCIAR** por conta própria, e que a Ilma. Pregoeira e sua equipe de apoio se omitiu na efetivação de diligência solicitada pelo representante Recorrente durante a sessão pública.

Primeiramente é de crucial importância destacar que o argumentado pela Recorrente, na forma como trazido a estes autos, contém no mínimo 3 (três) ilações no mínimo absurdas e que devem ser completamente rechaçadas, com consequente afastamento pela Julgadora. Senão vejamos:

A empresa LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI, diferentemente do que consta das afirmativas da Recorrente, não apresentou 1 (um) único Atestado de Capacidade Técnica (CAT) em sua documentação de habilitação.

Foram apresentados 24 (vinte e quatro) Atestados de Capacidade Técnicas emitidos por pessoas órgão públicos e empresas privadas, TODOS com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA-RJ, cobrindo todo o espectro de serviços elencados no Edital para a habilitação da empresa.

E ainda que o tivesse feito, o item 7.1.1.5, alínea "a" do Edital traz a seguinte determinação:

"7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) **UM** ou mais atestados de capacidade técnica em nome do responsável técnico, emitidos por diferentes pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando experiência já realizada (finalizada) em BIM; **(grifos nossos)**"

Desta feita, ainda que a Licitante Contrarrazoante assim tivesse procedido, igualmente estaria **HABILITADA POR CUMPRIR EXIGÊNCIA DO EDITAL: APRESENTAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL**, conforme determina a Lei, e com a comprovada experiência em BIM.

Já em um segundo lugar, a Recorrente insiste na estapafúrdia ausência do telefone da empresa contratante no Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA-RJ, referente aos serviços prestados na plataforma BIM, fatos estes já amplamente esclarecidos no presente arrazoado, porém aduzindo que tratou-se de impeditivo para que se efetivem diligências para a comprovação da sua veracidade.

Balela da Recorrente, Ilma. Pregoeira!!

É fato público e notório que restou afirmado na presença dos licitantes e da equipe de apoio durante a sessão pública que foi **EFETIVADA DILIGÊNCIA** no *sítio* do CREA-RJ através do lançamento do número da Certidão de Acervo Técnico no sistema deste órgão, tendo sido confirmando que o atestado foi averbado.

Ora, se foi averbado pela Entidade Profissional, órgão **COMPETENTE PARA ANALISAR, VALIDAR E REGISTRAR O ATESTADO, CONCLUI-SE DE FORMA ABSOLUTA QUE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CREA-RJ FORAM ATENDIDOS PELA REQUISITANTE DO REGISTRO/AVERBAÇÃO JUNTO AO ACERVO TÉCNICO**, não sendo minimamente razoável, sequer plausível que a Recorrente suscite tal questão colocando em dúvida a idoneidade e seriedade dos servidores do Conselho.

A diligência que cabia à Pregoeira efetivar assim o fora, qual seja, buscar verificar a autenticidade da Certidão apresentada.

Data maxima venia, justificar o pedido de inabilitação da Licitante Contrarrazoante na ausência de número de telefone no atestado emitido pelo Condomínio Residencial Quinta de Altiora em relação aos serviços prestados pela mesma, o que como já visto linhas acima é omissão meramente formal e que a doutrina e jurisprudência, além do próprio Edital orientam a tratar com questão a ser relevada ou plenamente saneável sem prejuízo algum ao certamente, observando assim o que há de maior em todo o processo licitatório que é o interesse público, seria o mesmo que, mal comparando, o Juiz exigir o telefone do mesário de uma seção eleitoral para confirmar se o eleitor de fato compareceu ao pleito eleitoral, na medida em que a certidão de Quitação eleitoral emitida pelo TSE e devidamente conformada sua autenticidade, não teria validade.

Total absurdo o argumento da Recorrente, devendo o mesmo de plano ser rechaçado.

Por fim, em relação à suposta **OMISSÃO DO REGISTRO EM ATA do SOLICITADO PELO REPRESENTANTE** da SLC Serviços Técnicos ME, ora Recorrente, o que se tem é que novamente a mesma argumenta a respeito da supramencionada diligência telefônica, e insiste da afirmativa de que a Licitante Contrarrazoante teria apresentado um único Atestado de Capacidade Técnica, fato inverídico conforme já citado anteriormente.

Ademais, se de fato o representante da Recorrente tivesse solicitado o que quer que seja e dito requerimento houvesse sido negado, e inclusive negado o pedido de consignação em ata, o mesmo deveria ter se recusado a assinar a ata da sessão.

Contudo não é o que vislumbramos da mesma, na medida em que o representante da Recorrente firmou o documento em todas as laudas, declarando, inclusive, por força do último parágrafo da Ata da Sessão, que a LEU e ainda ATESTOU SUA CONFORMIDADE.

Cumpra registrar que o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo brasileiro, impõe o ônus da prova àquele que alega quanto a fato constitutivo de seu direito.

O princípio da verdade material deve observado com relação ao ônus da parte de comprovar tais fatos por ela alegados, haja vista a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Inclusive neste ponto, imperioso trazer à baila o velho brocado originário do Direito Romano *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos, não está no mundo jurídico), na medida em que, sob esta ótica, somente é dado ao julgador valorar aquilo que consta e instrui os autos para formar seu convencimento.

Não há nos autos absolutamente um documento, uma palavra sequer que comprove a descabida alegação da Recorrente de omissão na ata de requerimento apresentado pelo representante legal da Recorrente, que, como já esclarecido deveria ter se recusado a assinar a ata caso assim de fato tudo tivesse ocorrido, postura esta a qual não foi pelo mesmo adotado.

III. v - INVERDADES CONSTANTES DO ITEM 1.7 DO RECURSO ADMINISTRATIVO -

Cumpra a esta Licitante chamar atenção à excessiva falta de ética da Recorrente evidenciada no item 1.7 de seu arrazoado, posto que mais uma vez quer, por via transversa, se ver habilitada através inverdades, e, para piorar mediante contestação dos serviços prestados pela Contrarrazoante e atestados pelo Condomínio Residencial Quinta de Altiora e posteriormente registrado e averbado pelo CREA-RJ, passando a integrar o acervo técnico do profissional, não teriam sido efetivamente prestados.

E de causar perplexidade uma empresa de empenharia e arquitetura que tem conhecimento dos sistemas e documentos técnicos, querer induzir a Pregoeira a acreditar em supostas insubsistências da Anotação Técnica de Responsabilidade e do Atestado de Capacidade Técnica.

Por tais razões, nada mais justo do que a Licitante Contrarrazoante refutar item por item do dito pela Recorrente, em que pese independentemente de qualquer fato superveniente que pudesse ser atrelado aos documentos técnicos desta empresa, o que de fato e de direito não existe,

afastar o fato de que a **RECORRENTE FOI INABILITADA POR NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Bem, vejamos:

“1.7 DAS NOSSAS DILIGÊNCIAS

(...)

I – As informações contidas nos campos 4 e 5 da referida ART No. 2020220136435 são completamente diferentes dos dados contido no atestado emitido pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DE ALTIORA.

R: No campo 4 da ART e que se refere às atividades técnicas, não existe na listagem do sistema para Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RJ a opção específica para “serviços na plataforma BIM.”

II – Nos campos da referida ART- No. 2020220136435 sequer fala de SERVIÇOS em BIM e no atestado que aparece as descrições em BIM;

R: É de se esclarecer que o campo mencionado pela Recorrente é destinado a “Observações”. Portanto foi feita apenas uma descrição sucinta dos serviços prestados, sem detalhamento das ferramentas computacionais de projeto empregadas.

No Atestado de Capacidade Técnica de fato consta a descrição das ferramentas computacionais de projeto, citando o emprego de sistema de CAD compatível com a plataforma BIM, descrição esta aceita pelo CREA-RJ que REGISTROU E AVERBOU o mesmo, inserindo-o ao Acervo Técnico do Profissional, conforme faz prova a CAT.

III – A referida ART No. 2020220136435 foi registrada em 17/06/2022 sem falar de SERVIÇOS em BIM e no atestado que aparece as descrições em BIM.

R: A ART foi emitida em 17/06/2022 e refere-se a serviços realizados entre 18/04/2022 e 18/06/2022. O atestado de capacidade técnica foi emitido *a posteriori* da realização dos serviços em que foi empregado sistema de CAD compatível com a plataforma BIM.

IV. O atestado emitido pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DE ALTIORA traz muitos serviços que somados ultrapassam o valor informado na ART No. 2020220136435 – R\$ 16.500,00.

R: Inexiste tabela de preços mínimo de serviços, sendo inconcebível a Recorrente querer imputar à Contrarrazoante os valores que a mesma deve cobrar por seus serviços aos clientes particulares, ainda mais pautados na tabela EMOP. Ademais, os serviços prestados ao Condomínio Residencial Quinta de Altiora foram realizados em razão da **MAIOR CATÁSTROFE NATURAL** vivenciada pelo Município de Petrópolis, não sendo minimamente razoável o questionamento da Recorrente. É totalmente antiético e inoportuno fazer julgamento de valor de preços de serviços oferecidos a um cliente **PARTICULAR** pela LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI. Ademais, valer-se da urgência, necessidade e

desespero de um cliente para lhe cobrar por serviços de extrema urgência, ainda combinado à situação de calamidade vivenciada a qual não se restringia ao muro projetado pela Contrarrazoante, seria repugnante **E NÃO É A POSTURA COM A QUAL COMUNGA** a Licitante Contrarrazoante.

V. O valor informado na CAT e no ATESTADO pelos "SUPOSTOS SERVIÇOS" foi de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) infinitamente inferior a quantidade de serviços relacionados no atestado emitido pelo CONDOMÍNIO QUINTA DE ALTIORA;

R: Novamente a Recorrente age de forma leviana em seu Recurso ao utilizar a expressão "SUPOSTOS SERVIÇOS" tentado, assim, colocar em dúvida a idoneidade da LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI e do Condomínio Residencial Quinta de Altiora que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, além de também acabar por contestar o aceite do atestado pelo CREA-RJ, entidade profissional de notório agir ético, dotada de fé pública.

VI. O atestado emitido pelo CONDOMÍNIO QUINTA DE ALTIORA e assinado pela senhora Kathia Toraldo Teixeira NÃO POSSUI reconhecimento de firma e só está assinado na última folha, contrariando a exigência do edital.

R: De plano é de se consignar que o Edital não traz em suas diretrizes a determinação de que a assinatura do tomador de serviços firmando a capacidade técnica e os serviços executados pela Licitante, seja acompanhada de reconhecimento de firma de assinatura.

Tal absurdo arguido pela Recorrente também não foi exigido da mesma, não sendo crível que a mesma queira que somente à Contrarrazoante seja exigido requisito meramente formal que de nenhum outro licitante, nem mesmo dela Recorrente, foi requerido.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica foi assinado pela representante legal do Condomínio, que apresentou a sua qualificação, e rubricou todas as folhas.

Além disso, é de consignar que nem mesmo a Coordenadoria de Acervo Técnico do CREA-RJ o exigiu reconhecimento de firma para a emissão do referido atestado.

VII. O atestado emitido pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DE ALTIORA e assinado pela senhora KATHIA TORALDO TEIXEIRA não possui carimbo do CNPJ e nem telefone conforme exigências dos itens: 7.1.1.5 e 7.2.1.5 letra "a" do edital e não deveria ser aceito pela Douta Comissão do Pregão.

R: Conforme já afirmado anteriormente, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Condomínio Quinta de Altiora, foi elaborado em papel timbrado, contém o logotipo, a razão social, endereço, CNPJ. Assim, exigir o carimbo se torna redundante.

A ausência do contato telefônico é igualmente irrelevante e, conforme já mencionado aqui, não é impeditivo de qualquer diligência, pois, poderia ter sido facilmente pela Recorrente através de ferramenta de busca na internet, inclusive bastando digitar o CPNJ no sítio da Receita Federal, ou mesmo o nome do Condomínio na rede mundial de computadores.

Em tempo, novamente importante se faz mencionar, já que a Recorrente excessivamente aduz em sua peça recursal tal questão, que salvo melhor Juízo, em hipótese alguma se pode ventilar prejuízo à Administração Pública e/ou a quaisquer dos outros licitantes a omissão ou erro puramente formal observado na documentação, sendo certo que, conforme **item 20.3 – XX Das Disposições Gerais**, omissão ou erro puramente formal na documentação, como é o caso, pode ser relevado pelo Pregoeiro, sendo inclusive a orientação unânime do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas conforme julgados colacionados nestas contrarrazões pela Licitante Contrarrazoante.

Diante de todo o exposto, o que se constata é que a afirmativa da Recorrente quanto ao seu entendimento de que o atestado apresentado pela licitante LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI não atenderia a exigência do edital, é pífia, sendo imperioso novamente pontuar-se que a Recorrente basear toda sua tese no sentido de tentar inabilitar esta empresa do certame, não a fará habilitada, já que ela sim **DESCUMPRIU REQUISITOS DO EDITAL**, requisitos estes que não são meramente formais e passíveis de saneamento ou de serem relevados.

Resta mais que provado da simples análise do farto conteúdo documental apresentado pela Empresa LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI, que a mesma cumpriu todas as exigências e requisitos especialmente técnicos ventilados no instrumento convocatório, ressaltando-se ainda os 24 (vinte e quatro) Atestados de Capacidade Técnica, TODOS averbados no CREA-RJ com as respectivas Certidões de Acervo Técnico anexadas, cobrindo TODO o espectro de serviços demandados pelo Edital.

A bem da verdade o que se constata da tese argumentativa da Recorrente é que a mesma é, como dito linhas acima, falaciosa e evidentemente insolente e imprudente especialmente ao propor a inabilitação da LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI pelos motivos já rechaçado de forma fundamentada nestas contrarrazões.

Além do mais, é de relevante pontuação o fato de que a Recorrente questiona a veracidade de documento técnico fornecido pela LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI, ocultando sua própria conduta, qual seja, a de apresentar quantidade ínfima de Atestados de Capacidade Técnica e, diga-se de passagem, atestados estes que nem mesmo cobrem o espectro de serviços requeridos no Edital, além dos 2(dois) atestados não foram averbados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, fato que determinou a sua inabilitação, como fundamentado pela Pregoeira e Equipe de Apoio na ata da Sessão.

O fato relevante é que esses 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela SLC Serviços Técnicos ME, emitidos por pessoa jurídica de direito privado, não averbados no CAU, os tornam inválidos, pois, impede que sejam efetivadas as diligências de constatação e autenticidade, diferentemente do que ocorreu com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI, que foi devidamente consultado durante a sessão junto ao

sistema do CREA-RJ, conforme já consignado neste arrazoada, e inclusive confirmado pela própria Recorrente que confessa o tê-lo feito.

III.vi - DA CONSONÂNCIA DO ATESTADO TÉCNICO DA CONTRARRAZOANTE AO OBJETO LICITADO -

No item 1.8 do Recurso Administrativo novamente são apresentados infundados e incomprovados argumentos acerca da documentação entregue por esta Licitante, o que dá conta de ausência de diligência da Recorrente em verificar a documentação da Contrarrazoante para então argumentar o que quer que seja sobre a mesma, tornando suas afirmativas levianas e de má-fé, com o puro intuito de induzir a Pregoeira ao erro, conduta esta reprovável.

Assim, imperioso destacar que a Contrarrazoante apresentou 24 (vinte e quatro) Atestados de Capacidade Técnica abrangendo **TODO** o espectro de serviços demandados no Instrumento Convocatório, diferentemente da Recorrente **que NÃO TROUXE AO CERTAME** as apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) abrangendo todos os serviços relacionados no Edital.

Exemplo do acima salientado é o fato de que a Recorrente não apresentou CAT de sondagem à percussão, levantamentos topográficos, projetos de obras de contenção e drenagem de águas pluviais.


Ainda no item 1.8 do Recurso, o relator da peça de recurso apresenta uma planilha de custos com base EMOP, elaborada em quadro integrante do Atestado de Capacidade Técnica referente a CAT No. 115135/2022, onde calcula um custo de projeto em que, outra vez repetidamente, insinua de forma desajuizada que os serviços prestados pela LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI não teriam sido realizados e que as informações no referido Atestado de Capacidade Técnica emitidos pelo cliente não são verídicas.

Inclusive, quanto a este ponto, desde já destaca a Licitante Contrarrazoante que aguardará a retratação formal das mentirosas acusações ventiladas no Recurso Administrativo pela Recorrente, que são feitas de forma leviana e sem instrução probatória mínima, sendo certo que, se mantidas as acusações sem a devida comprovação de fidedignidade das mesmas, a LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI tomará as medidas as quais forem necessárias a fim de ver injusta imputação extinta.

IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS -

Ex positis, e com base em todo o fundamento legal mencionado nas presentes Contrarrazões, é que confia e pugna esta Licitante **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZOADO/IMPUGNADOS e JULGADO IMPROCEDENTES IN TOTUM OS PEDIDOS FORMULADOS** no mesmo, mantendo-se na íntegra o ato da **HABILITOU** e declarou **VENCEDORA** a empresa LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, diferente da demais licitantes, e ainda mantendo a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – ME (SERTEC)**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Petrópolis/RJ, 07 de janeiro de 2023



LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura EIRELI

Luís Carlos Dias de Oliveira

Engo. Civil, D.Sc. em Engenharia Civil.